
**NORMAS DE JUSTIÇA PENAL
DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA AS FORÇAS DE POLÍCIA
DE MANUTENÇÃO DA PAZ**

**Separata
do Boletim
DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO
COMPARADO**

**N.º duplo 69/70
1997**

**Suplemento do *Boletim*
*do Ministério da Justiça***

19002

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**GABINETE
DE DOCUMENTAÇÃO
E
DIREITO
COMPARADO**



LISBOA
1997

**NORMAS DE JUSTIÇA PENAL
DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA AS FORÇAS DE POLÍCIA
DE MANUTENÇÃO DA PAZ ***

* Tradução efectuada pelo Gabinete de Documentação e Direito Comparado (Dr.^a Maria Teresa Pereira Martins), Lisboa, Portugal.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Polícia

A força deve ser usada unicamente quando tal se mostre estritamente necessário e em caso algum de forma excessiva.

As armas de fogo só devem ser utilizadas a título excepcional e apenas como medida de último recurso.

A captura deve ser efectuada unicamente com fundamento na lei e quando tal se mostre necessário.

As pessoas detidas devem ser tratadas com humanidade.

Vítimas

Deve ser garantida assistência às vítimas de crimes.

Deve ser assegurada protecção às vítimas de conflitos armados, motins ou de outras alterações à ordem.

SUMÁRIO

Prefácio

O papel da Policia

1. Captura
2. Utilização da força e de armas de fogo
3. Julgamentos
4. Vítimas
5. Pessoas detidas ou presas
6. Tortura e outros tratamentos cruéis
7. Execuções abusivas
8. Genocídio
9. Normas de carácter humanitário
10. Protecção dos refugiados

Fontes

PREFÁCIO

As normas e princípios internacionais que sucintamente se enunciam, constituem os princípios básicos de justiça penal, direitos do homem e de direito humanitário e destinam-se aos membros da polícia civil das Nações Unidas no âmbito das operações de manutenção da paz. Cabe-lhes, entre as suas principais atribuições, supervisionar as actividades de aplicação da lei por parte dos funcionários locais, de forma a garantir que o desempenho das suas funções seja conforme aos princípios universalmente aceites em matéria de direitos humanos e de justiça penal. Dada a importância destas funções, pretende-se que o pessoal das Nações Unidas constitua um exemplo, aderindo sem reservas ao espírito e à letra dos princípios aqui enunciados e fiscalizando a respectiva aplicação.

Pretende-se dar uma visão global e completa das normas e princípios internacionais pertinentes, de forma facilmente acessível para todas as pessoas com funções de supervisão no domínio da justiça penal. Nessa medida, este documento destina-se a constituir um ponto de referência tanto na elaboração de relatórios sobre as actividades desenvolvidas a nível local pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, quanto no trabalho que estes venham a desenvolver. Poderá, ainda, servir como fonte de inspiração para a planificação e realização de cursos de formação, ou para o desenvolvimento de currículos de formação.

O valor jurídico das normas e princípios aqui mencionados é variável. As disposições incluídas nos tratados multilaterais concluídos

sob os auspícios das Nações Unidas, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, impõem obrigações específicas para os Estados partes que os hajam ratificado ou a eles tenham aderido. Estes tratados têm, por isso, força vinculativa.

Outras normas, como as constantes do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, destinam-se a prevenir eventuais abusos e a garantir que se aja com humanidade, tendo sido amplamente aceites pela comunidade internacional. Na sua maior parte foram elaboradas no âmbito dos congressos para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, que se realizam quinquenalmente por iniciativa das Nações Unidas, e adoptadas pelos governos no seio da Assembleia Geral ou do Conselho Económico e Social. São, assim, dotadas de uma força moral inegável, assegurando aos Estados uma orientação de carácter prático, no âmbito da respectiva actuação.

Algumas das disposições, nomeadamente as das Convenções de Genebra, gozam do estatuto de direito internacional consuetudinário. Deste modo, impõem a todos os Estados obrigações legais, e as normas de carácter humanitário por elas enunciadas devem ser observadas também em tempo de conflito armado.

Para uma lista completa das normas e princípios aplicáveis, devem ser consultadas as “fontes”, na parte final da brochura. Os respectivos textos estão publicados no Compêndio de Normas e Princípios das Nações Unidas no domínio da Prevenção do Crime e Justiça Penal (publicação das Nações Unidas, número de venda E.92.IV.1.), ST/CSDHA/16, e em Direitos do Homem: Compilação de Instrumentos Internacionais (publicação das Nações Unidas, número de venda E.93.XIV.1), vol. 1, parte 1.

Contou-se com a valiosa contribuição de muitos colegas que colaboraram neste domínio, designadamente membros da CIVPOL da Força de Protecção das Nações Unidas na Ex-Jugoslávia (UNPROFOR) e da Autoridade de Transição das Nações Unidas no Camboja (UNTAC). Espera-se que possa vir a ser igualmente útil no quadro de outras operações das Nações Unidas de manutenção da paz, quer como

catalisador de mudança em matéria de aplicação da lei e conduta da polícia, quer como guia para uma administração da justiça penal efectiva e justa. Se estes propósitos forem alcançados, ter-se-á então indubitablemente contribuído para garantir uma acção mais eficaz de promoção e protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

O PAPEL DA POLÍCIA

“Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra actos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer”¹.

“Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas”².

“Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer qualquer acto de corrupção”³.

“A expressão ‘funcionários responsáveis pela aplicação da lei’ inclui todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes de polícia, especialmente poderes de prisão ou detenção”⁴.

“Nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, a definição de funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços”⁵.

¹ Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Código de conduta), artigo 1.º

² Código de conduta, artigo 2.º

³ Código de conduta, artigo 7.º

⁴ Código de conduta, alínea *a*), do comentário ao artigo 1.º

⁵ Código de conduta, alínea *b*), do comentário ao artigo 1.º

1. CAPTURA

1.1. “Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa”⁶.

1.2. “Todo o indivíduo tem o direito de circular livremente”⁷.

1.3. “Toda a pessoa tem direito à protecção da lei contra intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, e contra atentados ilegais à sua honra e à sua reputação”⁸.

1.4. “**Captura** designa a privação da liberdade de uma pessoa ou, por outras palavras, ‘o acto de deter um indivíduo por suspeita da prática de infracção ou por acto de uma autoridade’⁹. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não podem efectuar capturas ilegais ou arbitrárias¹⁰.

1.5. “A pessoa capturada deve ser informada, no momento da captura, dos motivos desta”¹¹.

1.6. “A pessoa capturada deve ser prontamente notificada das acusações contra si formuladas”¹².

1.7. “Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias”¹³.

1.8. “Todo o indivíduo que se encontrar privado da liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal a

⁶ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Pacto), artigo 9.º, n.º 1.

⁷ Pacto, artigo 12.º, n.º 1.

⁸ Pacto, artigo 17.º

⁹ Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (Princípios de protecção), terminologia, alínea a).

¹⁰ Pacto, artigo 9.º, n.º 1.

¹¹ Pacto, artigo 9.º, n.º 2; Princípios de protecção, Princípio 10.

¹² Pacto, artigo 9.º, n.º 2; Princípios de protecção, Princípio 10.

¹³ Pacto, artigo 9.º, n.º 3.

fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal”¹⁴.

1.9. “Todo o indivíduo preso ou detido deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado”¹⁵.

1.10. Quando o tribunal ou outra autoridade concluir pela ilegalidade da detenção, deve ordenar a imediata libertação da pessoa detida¹⁶.

1.11. A pessoa detida ou presa tem o direito de obter a sua libertação, se entre outras razões, não for julgada em prazo razoável. As condições da sua libertação devem ser razoáveis, acautelando a sua presença no julgamento¹⁷.

1.12. “Todas as pessoas que se encontram presas ou detidas, estejam ou não acusadas da prática de um crime, devem ter acesso imediato a um advogado, comunicar com ele e dispor do tempo e dos meios necessários para este efeito”¹⁸.

1.13. As autoridades públicas, incluindo os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, “devem assegurar que os advogados possam desempenhar as suas funções profissionais sem intimidações, obstáculos, coacção ou interferência indevida”¹⁹.

1.14. Quando é efectuada uma captura, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem registar toda a informação pertinente, de forma particular²⁰:

1. As razões da captura;
2. O momento da captura;

¹⁴ Pacto, artigo 9.º, n.º 4.

¹⁵ Pacto, artigo 9.º, n.º 3.

¹⁶ Pacto, artigo 9.º, n.º 4.

¹⁷ Pacto, artigo 9.º, n.º 3; Princípios de protecção, Princípio 11, n.º 3.

¹⁸ Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados (Princípios básicos relativos aos advogados), Princípios 1, 7, 8; Princípios de protecção, Princípios 17 e 18.

¹⁹ Princípios básicos relativos aos advogados, Princípio 16.

²⁰ Princípios de protecção, Princípio 12, n.º 1.

3. O momento em que a pessoa capturada foi conduzida a um local de detenção;
4. O momento da primeira comparência dessa pessoa perante um juiz ou outra autoridade judiciária;
5. A identidade dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei que hajam intervindo;
6. Indicações precisas sobre o local de detenção.

1.15. As informações atrás mencionadas devem ser comunicadas de forma compreensível à pessoa detida ou ao seu advogado ou representante legal²¹.

1.16. “Imediatamente após a captura, a pessoa detida poderá avisar os membros da sua família da sua captura ou detenção e do local em que se encontra detida”²².

1.17. “Imediatamente após cada transferência de um local de detenção ou de prisão para outro, a pessoa detida ou presa poderá avisar ou requerer à autoridade competente que avise os membros da sua família, ou outras pessoas por si designadas, da sua transferência”²³.

1.18. Nenhuma pessoa acusada de uma infracção penal pode ser coagida a confessar-se culpada ou a testemunhar contra si própria²⁴. Durante o interrogatório de pessoa detida ou presa, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não podem empregar contra ela a violência, ameaças, drogas ou métodos susceptíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento²⁵.

1.19. “A duração de qualquer interrogatório a que seja sujeita a pessoa detida ou presa deve ser registada”²⁶.

²¹ Princípios de protecção, Princípio 12, n.º 2.

²² Princípios de protecção, Princípio 16, n.º 1.

²³ Princípios de protecção, Princípio 16, n.º 1.

²⁴ Pacto, artigo 14.º, n.º 3, alínea g).

²⁵ Princípios de protecção, Princípio 21, n.º 2.

²⁶ Princípios de protecção, Princípio 23, n.º 1.

1.20. “A duração dos intervalos entre os interrogatórios a que seja sujeita a pessoa detida ou presa deve ser registada”²⁷.

1.21. A identidade dos funcionários que conduziram os interrogatórios a que seja sujeita a pessoa detida ou presa, bem como a de outros indivíduos presentes devem ser registadas²⁸.

1.22. Os registos atrás referidos devem ser examinados e autenticados por um funcionário responsável pela aplicação da lei de categoria superior, por um magistrado ou advogado.

1.23. A pessoa detida ou presa ou o seu advogado, quando a lei o previr, devem ter acesso às informações mencionadas nas normas 1.14. a 1.22.²⁹.

1.24. A pessoa detida ou presa terá direito a fazer-se assistir de um intérprete durante o interrogatório, se não compreender ou não falar a língua utilizada³⁰.

1.25. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão cumprir o preceito que estabelece uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal³¹.

2. UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO

2.1. “Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa”³².

2.2. Toda a pessoa tem o “direito de reunião pacífica e o de se associar livremente com outras”³³.

²⁷ Princípios de protecção, Princípio 23, n.º 1.

²⁸ Princípios de protecção, Princípio 23, n.º 1.

²⁹ Princípios de protecção, Princípio 23, n.º 2.

³⁰ Pacto, artigo 14.º, n.º 3.

³¹ Convenção sobre os Direitos da Criança (Convenção da Criança), artigo 40.º, n.º 3, alínea a).

³² Pacto, artigo 9.º

³³ Pacto, artigos 21.º e 22.º

2.3. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força se outros meios se mostrarem ineficazes, e somente na medida exigida para o cumprimento do seu dever³⁴.

2.4. “Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só devem recorrer intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando isso seja estritamente indispensável para proteger a própria vida ou a vida de terceiros”³⁵.

2.5. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem fazer uso de armas de fogo contra pessoas, salvo nas circunstâncias a seguir indicadas e somente quando medidas menos extremas se mostrem insuficientes para a realização dos seguintes objectivos³⁶:

1. No caso de legítima defesa ou para defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave;
2. para prevenir um crime particularmente grave que ameace vidas humanas;
3. para proceder à captura de pessoa que represente uma ameaça para a vida e que resista aos esforços para pôr termo a essa ameaça;
4. para impedir a fuga de pessoa que represente uma ameaça para a vida.

2.6. No caso de utilização de armas de fogo nas circunstâncias atrás referidas, os agentes da polícia ou membros das forças de segurança do Estado devem³⁷:

1. Identificar-se como funcionários responsáveis pela aplicação da lei;
2. fazer uma advertência clara da sua intenção de utilizarem armas de fogo;

³⁴ Código de Conduta, artigo 3.º; Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Princípios sobre a utilização da força e de armas de fogo), Princípio 4.

³⁵ Princípios sobre a utilização da força e de armas de fogo, Princípio 9.

³⁶ Princípios sobre a utilização da força e de armas de fogo, Princípio 9.

³⁷ Princípios sobre a utilização da força e de armas de fogo, Princípio 10.

3. deixar um prazo suficiente para que o aviso possa ser respeitado, excepto se esse modo de proceder

- a) colocar indevidamente em risco a sua segurança;
- b) implicar um perigo de morte ou lesão grave para outras pessoas; ou
- c) se se mostrar manifestamente inadequado ou inútil, tendo em conta as circunstâncias do caso.

2.7. Sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja indispensável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem:

- 1. Utilizá-las com moderação e a sua acção deve ser proporcional ao objectivo legítimo a alcançar³⁸;
- 2. respeitar a vida humana e esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões pessoais³⁹;
- 3. reduzir ao mínimo os danos materiais⁴⁰;
- 4. assegurar a prestação de assistência às pessoas feridas e, sempre que tal se mostre necessário, socorros médicos, tão rapidamente quanto possível⁴¹;
- 5. assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas da pessoa ferida ou afectada, tão rapidamente quanto possível⁴².

2.8. Sempre que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei utilizem armas de fogo devem enviar aos seus superiores um relatório da ocorrência, em prazo tão breve quanto possível⁴³.

2.9. “As pessoas contra as quais sejam utilizadas a força ou armas de fogo, ou os seus representantes autorizados, devem ter acesso a um

³⁸ Princípios sobre a utilização da força e de armas de fogo, Princípio 5.

³⁹ Princípios sobre a utilização da força e de armas de fogo, Princípios 5, alínea b), e 11, alínea b).

⁴⁰ Princípios sobre a utilização da força e de armas de fogo, Princípio 5, alínea b).

⁴¹ Princípios sobre a utilização da força e de armas de fogo, Princípio 5, alínea c).

⁴² Princípios sobre a utilização da força e de armas de fogo, Princípio 5, alínea d).

⁴³ Código de Conduta, alínea c), do comentário ao artigo 3.º; Princípios sobre a utilização da força e de armas de fogo, Princípios 6 e 22.

processo de investigação ou de inquérito independente (em particular, um processo judicial). Em caso de morte dessas pessoas, a presente disposição aplica-se às pessoas a seu cargo”⁴⁴.

2.10. Os funcionários superiores devem ser “responsabilizados se, sabendo ou devendo saber que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sob as suas ordens utilizam ou utilizaram ilicitamente a força ou armas de fogo, não tomaram as medidas ao seu alcance para impedir, fazer cessar ou comunicar este abuso”⁴⁵.

2.11. “A obediência a ordens superiores não pode ser invocada como meio de defesa, se os responsáveis pela aplicação da lei sabiam que a ordem de utilização da força ou de armas de fogo de que resultaram a morte ou lesões graves era ilegal e se tinham uma possibilidade razoável de recusar cumprí-la. Em qualquer caso, também existe responsabilidade da parte do superior que proferiu a ordem ilegal”⁴⁶.

3. JULGAMENTOS

3.1. Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal tem direito “a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial”. “É dever de todas as instituições governamentais”, incluindo a polícia, “respeitar e acatar a independência da magistratura”⁴⁷.

3.2. Não haverá, em especial por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, quaisquer interferências, restrições, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas nas decisões judiciais, por qualquer motivo⁴⁸.

⁴⁴ Princípios sobre a utilização da força e de armas de fogo, Princípio 23.

⁴⁵ Princípios sobre a utilização da força e de armas de fogo, Princípio 24.

⁴⁶ Princípios sobre a utilização da força e de armas de fogo, Princípio 26. Ver, ainda, *Sentença do Tribunal Militar Internacional de Nuremberga*, 1946, 41 A.J.I.L. 172 (1947).

⁴⁷ Pacto, artigo 14.º, n.º 1; Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura (Princípios básicos da Magistratura), Princípio 1.

⁴⁸ Princípios básicos da Magistratura, Princípio 2.

3.3. Quando houver motivos para suspeitar que as provas recebidas foram obtidas por métodos ilícitos, devem ser tomadas as medidas necessárias para que seja feita justiça em relação à pessoa que recorreu a esses métodos⁴⁹.

4. VÍTIMAS

“Entendem-se por ‘vítimas’ as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadoras da legislação penal nacional”⁵⁰.

4.1. “As vítimas têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional”⁵¹.

4.2. As vítimas devem ser informadas dos meios disponíveis que lhes permitam a obtenção da reparação⁵².

4.3. As vítimas devem ser informadas das “possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas”⁵³.

4.4. Devem ser tomadas medidas para “proteger a vida privada das vítimas e garantir a sua segurança, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias”⁵⁴.

⁴⁹ Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público (Princípios orientadores do Ministério Público), Princípio 16.

⁵⁰ Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Declaração relativa às vítimas), Princípio 1 (vítimas da criminalidade), Princípio 18 (vítimas de abuso de poder).

⁵¹ Declaração relativa às vítimas, Princípios 4 e 8.

⁵² Declaração relativa às vítimas, Princípio 5.

⁵³ Declaração relativa às vítimas, Princípio 6, alínea *a*).

⁵⁴ Declaração relativa às vítimas, Princípio 6, alínea *d*).

4.5. “As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis”⁵⁵.

4.6. Ao prestar serviços e ajuda às vítimas, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem dispensar uma atenção particular às vítimas que tenham necessidades especiais em razão da natureza do prejuízo sofrido ou de factores, tais como o sexo, a idade, a capacidade física, a origem étnica ou social e as suas crenças ou práticas culturais⁵⁶.

5. PESSOAS DETIDAS OU PRESAS

Detido ou “**pessoa detida** designa a pessoa privada da sua liberdade, excepto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de uma infracção”⁵⁷.

Recluso ou “**pessoa presa** designa a pessoa privada da sua liberdade em consequência de condenação pela prática de uma infracção”⁵⁸.

5.1. “Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade”⁵⁹.

5.2. As pessoas detidas devem ser mantidas em lugares publicamente reconhecidos. A família e o representante autorizado do detido devem ser informados sem demora da situação em que o mesmo se encontra⁶⁰.

5.3. As formas de detenção ou prisão devem ser decididas por um juiz ou outra autoridade judiciária⁶¹.

⁵⁵ Declaração relativa às vítimas, Princípio 15.

⁵⁶ Declaração relativa às vítimas, Princípios 3 e 17.

⁵⁷ Princípios de protecção, terminologia, alínea b).

⁵⁸ Princípios de protecção, terminologia, alínea c).

⁵⁹ Pacto, artigo 10.º, n.º 1.

⁶⁰ Princípios de protecção, Princípio 16.

⁶¹ Princípios de protecção, Princípio 4.

5.4. Na aplicação da detenção ou prisão não é permitida qualquer discriminação fundada na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra situação⁶². As crenças religiosas e os preceitos morais da pessoa detida devem ser respeitados⁶³.

5.5. As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas separadas. Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos, os homens devem ser mantidos separados das mulheres; e os presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados⁶⁴.

5.6. “A pessoa detida deve receber notificação, pronta e completa, da ordem de detenção, bem como dos seus fundamentos”⁶⁵.

5.7. “A pessoa detida ou presa tem o direito de receber visitas dos membros da sua família e deve dispor de oportunidades adequadas para comunicar com o mundo exterior”⁶⁶.

5.8. “A pessoa detida ou presa tem direito a comunicar, pessoalmente e em regime de absoluta confidencialidade, com o seu advogado”⁶⁷.

5.9. Todas as pessoas detidas em tempo de conflito armado têm o direito de comunicar com o delegado da Comissão Internacional da Cruz Vermelha⁶⁸.

5.10. O local de detenção dos reclusos, especialmente o local onde dormem, deve ser concebido de forma a preservar a sua saúde. Os reclusos têm direito a receber alimentação, alojamento e vestuário adequados, e devem ter a possibilidade de acesso, em condições de igualdade, aos serviços médicos, ao exercício e a objectos de higiene pessoal⁶⁹.

⁶² Pacto, artigo 26.º; Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (Regras Mínimas), Regra 6, n.º 1.

⁶³ Regras Mínimas, Regra 6, n.º 2.

⁶⁴ Regras Mínimas, Regra 8.

⁶⁵ Princípios de protecção, Princípio 11.

⁶⁶ Regras Mínimas, Regras 92 e 37; Princípios de protecção, Princípio 19.

⁶⁷ Princípios básicos relativos aos Advogados, Princípios 7 e 8; Princípios de protecção, Princípios 17 e 18

⁶⁸ Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha, Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar, Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, artigo 9.º

⁶⁹ Regras Mínimas, Regras 10-20.

5.11. A imposição de restrições e a vigilância dos reclusos só são permitidas quando o requeiram necessidades da administração da justiça, ou quando tal se mostre necessário para manter a segurança e a boa ordem no local de detenção⁷⁰.

5.12. As sanções disciplinares impostas na prisão devem ser aplicadas em conformidade com as disposições relativas aos direitos do homem⁷¹. Desta forma, um recluso

1. Só pode ser punido de acordo com a lei ou regulamentação emanada da autoridade administrativa competente⁷²;
2. não pode ser punido sem ter sido informado da infracção de que é acusado e sem que lhe seja dada uma oportunidade adequada para apresentar a sua defesa. A autoridade competente examinará o caso exaustivamente⁷³;
3. nunca poderá ser punido duas vezes pela mesma infracção⁷⁴;
4. não pode ser sujeito a “penas corporais, colocação em ‘segredo escuro’, ou outras punições cruéis, desumanas ou degradantes”⁷⁵.

5.13. A sujeição a instrumentos, tais como algemas e coletes de força, não deve ser prolongada para além do tempo estritamente necessário, e nunca deve ser aplicada como sanção⁷⁶. Estes instrumentos de coacção só podem ser utilizados nas seguintes circunstâncias⁷⁷:

- “1. Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa;
2. por razões médicas, sob indicação do médico;
3. por ordem do director, depois de se terem esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim de o impedir de

⁷⁰ Regras Mínimas, Regra 27.

⁷¹ Código de conduta, artigo 2.º

⁷² Regras Mínimas, Regras 30, n.º 1, 28 e 29, alínea c).

⁷³ Regras Mínimas, Regra 30, n.º 2.

⁷⁴ Regras Mínimas, Regra 30, n.º 1.

⁷⁵ Regras Mínimas, Regra 31.

⁷⁶ Regras Mínimas, Regras 33 e 34.

⁷⁷ Regras Mínimas, Regra 33, alíneas a), b) e c).

causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar estragos materiais; nestes casos, o director deve consultar o médico com urgência e apresentar relatório à autoridade administrativa superior”.

5.14. O modelo e o modo de utilização dos instrumentos de coacção devem ser decididos pela administração penitenciária central ou por uma autoridade superior⁷⁸.

6. TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS CRUÉIS

6.1. Ninguém, incluindo as pessoas detidas ou presas, será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁷⁹.

6.2. As penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, físicos ou morais, são proibidos. A tortura constitui uma forma agravada e deliberada de pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante⁸⁰.

6.3. “Tortura significa qualquer acto pelo qual uma dor violenta ou sofrimento físico ou mental é infligido a uma pessoa por um funcionário público ou funcionário responsável pela aplicação da lei, ou por sua instigação, para:

1. Obter dela ou de uma outra pessoa confissão ou informação⁸¹;
2. puni-la por um acto que tenha cometido ou se supõe que tenha cometido⁸²;
3. intimidá-la ou a outras pessoas”⁸³.

⁷⁸ Regras Mínimas, Regra 34.

⁷⁹ Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Convenção contra a tortura), artigo 1.º; Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Declaração contra a tortura), artigo 2.º

⁸⁰ Convenção contra a tortura, artigo 1.º; Código de conduta, artigo 5.º

⁸¹ Convenção contra a tortura, artigo 1.º; Princípios de protecção, Princípio 21, n.º 2.

⁸² Convenção contra a tortura, artigo 1.º

⁸³ Convenção contra a tortura, artigo 1.º; Princípios de protecção, Princípio 21, n.º 2.

6.4. Nenhuma declaração que se prove ter sido feita como resultado de tortura ou de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes poderá ser invocada como prova contra quem a proferiu ou contra qualquer outra pessoa em nenhum procedimento⁸⁴.

6.5. Os funcionários públicos têm o dever de impedir qualquer acto de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁸⁵.

6.6. Nenhuma circunstância excepcional, tal como o estado de guerra, a instabilidade política, o estado de excepção, uma ordem de um superior ou de uma autoridade pública, pode ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁸⁶.

6.7. Os funcionários superiores devem fiscalizar a aplicação das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas detidas, a fim de evitar qualquer caso de tortura ou outros actos que constituam penas ou tratamentos não permitidos por lei⁸⁷.

7. EXECUÇÕES ABUSIVAS

7.1. Todos têm direito à vida; “ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida”⁸⁸.

7.2. Todas as execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias são proibidas por lei⁸⁹. Qualquer execução que não tenha sido ordenada por um tribunal é proibida, não podendo ser levada a cabo. “Não poderão ser invocadas para justificar essas execuções circunstâncias excepcionais, como por exemplo o estado de guerra ou de risco de guerra, a instabili-

⁸⁴ Declaração contra a tortura, artigo 12.º; Princípios orientadores do Ministério Público, Princípio 16. Código de conduta, artigo 5.º

⁸⁵ Convenção contra a tortura, artigo 2.º; Código de conduta, artigo 5.º; Princípios sobre a utilização da força e de armas de fogo, Princípio 8.

⁸⁶ Convenção contra a tortura, artigo 11.º; Princípios de protecção, Princípio 4.

⁸⁸ Pacto, artigo 6.º, n.º 1.

⁸⁹ Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias (Princípios relativos à investigação de execuções abusivas), Princípio 1º.

dade política, situações de conflito armado interno ou outra emergência pública”⁹⁰.

7.3. Não poderá ser invocada uma ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública para justificar a participação numa execução abusiva⁹¹.

7.4. “Os Governos proibirão os funcionários superiores ou as autoridades públicas de darem ordens autorizando ou incitando qualquer pessoa a levar a cabo execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias”⁹².

7.5. “Proceder-se-á a uma investigação exaustiva, imediata e imparcial de todos os casos em que haja suspeita de execuções abusivas”⁹³.

7.6. “Os familiares da pessoa falecida e os seus representantes legais terão acesso a toda a informação pertinente à investigação”⁹⁴.

7.7. “Será feito em tempo razoável um relatório escrito sobre os métodos e as conclusões das investigações que será publicado imediatamente”⁹⁵.

7.8. Os Governos velarão por que as pessoas que a investigação tenha identificado como participantes em execuções abusivas sejam entregues às autoridades competentes a fim de serem julgadas⁹⁶.

8. GENOCÍDIO

8.1. A prática de genocídio é proibida. **Genocídio** designa, entre outras

⁹⁰ Princípios relativos à investigação de execuções abusivas, Princípio 1.

⁹¹ Princípios relativos à investigação de execuções abusivas, Princípio 19.

⁹² Princípios relativos à investigação de execuções abusivas, Princípio 3.

⁹³ Princípios relativos à investigação de execuções abusivas, Princípio 9.

⁹⁴ Princípios relativos à investigação de execuções abusivas, Princípio 16.

⁹⁵ Princípios relativos à investigação de execuções abusivas, Princípio 17.

⁹⁶ Princípios relativos à investigação de execuções abusivas, Princípio 18.

coisas, o acto praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, nomeadamente⁹⁷:

1. Homicídio de membros do grupo;
2. ofensa à integridade física ou psíquica de membros do grupo;
3. sujeição do grupo a condições de existência susceptíveis de virem a provocar a sua destruição total ou parcial;
4. impedimento da procriação ou dos nascimentos no grupo;
5. transferência por meios violentos de crianças do grupo para outro grupo.

8.2. A prática de genocídio e a tentativa de prática de genocídio, em particular a conspiração, a comparticipação e o incitamento à prática de genocídio, devem ser punidos depois de julgados por um tribunal competente⁹⁸.

9. NORMAS DE CARÁCTER HUMANITÁRIO

9.1. “As pessoas que não tomem parte directamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo”⁹⁹.

⁹⁷ Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Convenção sobre o genocídio), artigos I e II.

⁹⁸ Convenção sobre o genocídio, artigos IV, III e VI.

⁹⁹ Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha, Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar, Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, Convenção de Genebra relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, artigo 3.^º

9.2. São proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente a civis e militares:

1. As ofensas contra a vida, a integridade física ou mental, o bem-estar dos não combatentes, especialmente:
 - a) O homicídio;
 - b) a tortura física ou mental;
 - c) as sanções corporais;
 - d) as mutilações.
2. As ofensas à dignidade pessoal, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, o lenocínio e todas as formas de atentado ao pudor;
3. a tomada de reféns;
4. as sanções colectivas;
5. a pilhagem;
6. a ameaça com a prática de algum dos actos descritos nos números anteriores¹⁰⁰.

9.3. É necessário desenvolver todos os esforços de forma a que as mulheres e as crianças sejam protegidas contra os efeitos da guerra, em especial a perseguição, a tortura, medidas punitivas ou tratamentos degradantes, e a violência¹⁰¹.

10. PROTECÇÃO DOS REFUGIADOS

Refugiado designa a pessoa que, receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo

¹⁰⁰ Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I); Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados não Internacionais (Protocolo II), artigo 4.º

¹⁰¹ Declaração sobre a Protecção das Mulheres e das Crianças em Situações de Emergência ou de Conflito Armado, artigo 4.º

social, ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade (ou no qual tinha a sua residência habitual, tratando-se de apátrida) ¹⁰².

A expressão “pessoa deslocada no interior do país” designa a pessoa que fugiu ou teve de abandonar o domicílio, frequentemente por motivos análogos aos do refugiado, não tendo porém atravessado as fronteiras do seu país. A pessoa deslocada no interior do país, não obstante, beneficia da protecção e goza dos direitos fundamentais reconhecidos pelos instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário.

10.1. Os refugiados e as pessoas deslocadas no interior do país devem ser autorizados a contactar o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR), o principal órgão internacional responsável pela protecção e assistência aos refugiados.

10.2. Nenhum refugiado poderá ser repatriado ou expulso para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas ¹⁰³.

10.3. Os refugiados devem ter a possibilidade de requerer o estatuto de asilo ou de refugiados. Devem ser autorizados a impugnar a decisão que ordena a sua expulsão do país de acolhimento ¹⁰⁴.

10.4. Os refugiados que tenham entrado ou permaneçam irregularmente no território de um Estado não poderão ser sujeitos a sanções penais ou ser detidos arbitrariamente como consequência da sua entrada ou presença irregular, quando tenham vindo directamente do país em que receiam ser perseguidos e se tenham apresentado às autoridades do país de acolhimento ¹⁰⁵.

¹⁰² Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951), artigo 1.º - A, n.º 2.

¹⁰³ Convenção de 1951, artigo 33.º, n.º 1.

¹⁰⁴ Convenção de 1951, artigo 33.º, n.º 2.

¹⁰⁵ Convenção de 1951, artigo 31.º

10.5. Os refugiados gozam dos direitos cívicos fundamentais, em particular:

- a) O direito à vida e à segurança pessoal;
- b) o direito de não serem privados da liberdade de forma arbitrária;
- c) o direito de não serem submetidos a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- d) o direito à protecção contra intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, no seu domicílio ou correspondência;
- e) o direito à igualdade perante os tribunais e as demais entidades responsáveis pela administração da justiça;
- f) o direito à liberdade de pensamento, de expressão, de consciência e de religião;
- g) o direito de preservarem a sua língua, a sua cultura e as suas tradições¹⁰⁶.

10.6. Os refugiados devem ter a possibilidade de aceder às instâncias judiciárias¹⁰⁷.

10.7. Os refugiados devem beneficiar dos direitos cívicos fundamentais reconhecidos aos outros cidadãos, em particular os direitos económicos e sociais fundamentais. A título de exemplo, quando exista um sistema de racionamento destinado a regular a repartição pela generalidade da população de um produto de que há escassez, os refugiados, especialmente as mulheres, as crianças e os idosos, devem receber tratamento igual ao dos restantes cidadãos¹⁰⁸.

¹⁰⁶ Declaração sobre os Direitos Fundamentais dos Indivíduos que não são Nacionais do País em que Vivem, artigos 5.º e 6.º

¹⁰⁷ Convenção de 1951, artigo 16.º

¹⁰⁸ Convenção de 1951, artigo 20.º

FONTES

- 1.** Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (aprovado em 16 de Dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas; entrada em vigor: 23 de Março de 1976).
- 2.** Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (aprovada em 9 de Dezembro de 1949 pela Assembleia Geral das Nações Unidas; entrada em vigor: 1951).
- 3.** Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradeantes (aprovada em 10 de Dezembro de 1984 pela Assembleia Geral das Nações Unidas; entrada em vigor: 26 de Junho de 1987).
- 4.** Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (aprovada em 28 de Julho de 1951; entrada em vigor: 22 de Abril de 1954).
- 5.** Declaração sobre os Direitos Fundamentais dos Indivíduos que não são Nacionais do País em que Vivem (aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução 40/144 de 13 de Dezembro de 1985).
- 6.** Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrarias ou Sumárias (aprovados em 24 de Maio de 1989 pela Resolução 1989/65 do Conselho Económico e Social).
- 7.** Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (aprovadas em 31 de Julho de 1957 pela Resolução 663 XXIV do Conselho Económico e Social).
- 8.** Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 43/173 de 9 de Dezembro de 1988).

- 9.** Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (aprovado pela Resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de Dezembro de 1979).
- 10.** Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, aprovados pela Resolução 45/121 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de Dezembro de 1990).
- 11.** Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (aprovada pela Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de Novembro de 1985).
- 12.** Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura (adoptados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, aprovados pela Resolução 40/32 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 29 de Novembro de 1985, confirmada pela Resolução 40/146 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de Dezembro de 1985).
- 13.** Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público (adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, aprovados pela Resolução 45/121 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de Dezembro de 1990).
- 14.** Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados (adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, aprovados pela Resolução 45/121 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de Dezembro de 1990).
- 15.** Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha (aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 12 de Agosto de 1949; entrada em vigor: 21 de Outubro de 1950).

- 16.** Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar (aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 12 de Agosto de 1949; entrada em vigor: 21 de Outubro de 1950).
- 17.** Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 12 de Agosto de 1949; entrada em vigor: 21 de Outubro de 1950).
- 18.** Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I) (adoptado, em 8 de Junho de 1977, pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Humanitário Internacional aplicável às Situações de Conflito Armado, por ocasião da 4.^a Sessão que teve lugar em Genebra de 17 de Março a 10 de Junho de 1977).
- 19.** Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados não Internacionais (Protocolo II) (adoptado, em 8 de Junho de 1977, pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Humanitário Internacional aplicável às Situações de Conflito Armado, por ocasião da 4.^a Sessão, que teve lugar em Genebra de 17 de Março a 10 de Junho de 1977).
- 20.** Declaração sobre a Protecção das Mulheres e das Crianças em Situações de Emergência ou de Conflito Armado (aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 3318 XXIX, de 14 de Dezembro de 1974).

OHCHR LIBRARY



17107